



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 011/2016, DE 10 DE JUNHO DE 2016.
(Projeto de Lei Nº. 008/2016 – Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E
SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 09 de junho de 2016, a
seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no âmbito do município de Cruzeiro do Sul, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e o decreto nº 1255 de 25/05/62 e conforme dispõe a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e nos termos do artigo 32, incisos II e VIII da Constituição Federal, estabelece as responsabilidades aos Governos Estaduais e Municipais a tarefa relativa aos serviços de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal concernentes aos estabelecimentos cuja produção se dedique ao comércio intermunicipal ou apenas municipal, respectivamente. Será exercida pelo Poder Executivo Municipal e abrangerá:

I – as propriedades rurais ou fontes produtoras;

II – o trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal ou à industrialização;

III – matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

IV – laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo proibido o comércio de leite “in natura” e permitido somente o comércio de leite pasteurizado, seja por pasteurização rápida ou lenta, este último permitido somente no caso de fábrica de laticínios; e,

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e/ou vegetal, para os fins desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais sejam utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de produção animal ou vegetal, bem como quaisquer locais onde sejam tais produtos recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 2º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei, os seguintes estabelecimentos e classificam-se em:

I – Estabelecimentos de carne e derivados compreendendo:

a) matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;

b) matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos com ou sem dependência industriais;

c) estabelecimentos industriais: são só estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não-comestíveis e outras; e,

d) entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.

II – Estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:

a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado; e,

b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III – Estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

a) propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo as normas especificadas para cada tipo;

b) entrepostos de leite e derivados; são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV – Estabelecimento de mel e cera de abelhas, compreendendo;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

a) apiário: conjunto de colméias, matérias e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia real e outros;

b) casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinados aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem; e,

c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V – Estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) Estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos; e,

c) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.

Art. 3º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos Produtos de Origem Animal, Vegetal e seus Derivados, produzidos, manipulados, acondicionados e em trânsito no Município de Cruzeiro do Sul.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) se enquadrará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º A inspeção do SIM entende-se às casas atacadistas e varejistas, em carácter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária, e terá por objetivo reinspecionar produtos de origem animal e vegetal e verificar se existem produtos que não foram inspecionados na origem ou, tenham sido, infringiam dispositivos desta lei.

§ 3º A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I – Permanente, em estabelecimentos que abatam animais de açougue; e,

II – Periódica ou permanente, nos demais estabelecimentos, a critério do SIM.

§ 4º Entende-se por animais de açougue os bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, aves, coelhos e peixes.

Art. 4º A prévia inspeção e fiscalização exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal de Cruzeiro do Sul que trata esta Lei será supervisionada por médico veterinário habilitado conforme estipula a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, art. 5º, alínea “P”, quando se tratar de produtos de origem animal, e outro profissional qualificado quando se tratar de produtos de origem vegetal, e terá como objetivos:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;

II – o controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal, com finalidade industrial ou comercial;

III – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;

V – disciplinar os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados; e,

VII – realizar exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário.

Parágrafo único – Para a realização dos exames referidos no VII, enquanto não forem disponíveis as estruturas necessárias, a Prefeitura Municipal utilizará os laboratórios oficiais, mediante convênio com os órgãos competentes.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 2º somente poderão funcionar se previamente registrados no órgão competente.

Art. 6º As autoridades de saúde públicas estaduais e federais comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal de agricultura os resultados de sua fiscalização, quando se tratar de produtos de origem animal e/ou vegetal, que possam interessar aos fins específicos desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer a fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações de profissionais ou de conselhos ligados à matéria.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quando necessário para o desenvolvimento das suas funções, poderá:

- a) solicitar o auxílio policial;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- b) promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal; e,
- c) manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimento junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de objetivar a plena orientação e esclarecimento do consumidor.

§ 2º Os dispositivos tratados no parágrafo serão de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) da Secretaria Municipal de agricultura podendo ou não existir parcerias com demais órgãos competentes.

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES

Art. 8º As infrações referentes a presente Lei sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior; proporcional à gravidade da infração, podendo ser dobrada, nos casos de reincidência;

III – apreensão e ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagens impressas em desacordo com as disposições legais;

e,

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas nas legislações vigentes.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º As multas de que trata o inciso II serão regulamentadas por decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas proporcionais à gravidade da infração.

Art. 9º O não recolhimento das multas que vierem a ser aplicadas, no prazo estipulado, acarretará a inscrição em dívida ativa da Prefeitura, nas formas da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS E DA ROTULAGEM

Art. 10 Os documentos necessários para o registro do estabelecimento e para o registro de rotulagem, plano de marcação, etiquetas ou carimbos, a serem utilizados nos produtos de origem animal ou vegetal, assim como seus derivados e matérias-primas, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), serão previstos em Decreto.

Art. 11 Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as novas normas e diretrizes exigidas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a Prefeitura estipulará prazo para cumpri-las, segundo procedimento a ser regulamentado por Decreto.

Art. 12 As atividades do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) serão apresentadas através de relatório anual enviado à Secretaria Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

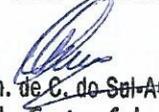
Art. 13 Fica incluído o Serviço de Inspeção Municipal no item 2, da alínea "a", do inciso I, do art. 21, da Lei nº 7.370, de 02 de maio de 2005, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul e dá outras providências.

Art. 14 Serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura recursos orçamentários suficientes e pessoal técnico e administrativo, necessários à implantação e execução do Serviço de Inspeção Municipal de que trata esta Lei.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 16 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária do Município.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Rocilda de Castro Sales
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Ávila
1º Secretário

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre